

**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA****ACÓRDÃO DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016**

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL  
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 12547/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 2119/12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 131, 132 e 133 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 111, 112 e 113 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 28 de setembro de 2016. (data do julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; ABDON JOSÉ MURAD NETO, Relator.

JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE  
Corregedor

**CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL****RESOLUÇÃO Nº 777, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016**

Institui Política Nacional de Enfrentamento à Inadimplência no âmbito do Conjunto CFESS-CRESS.

O Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei nº 8.662, de 07 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, estabelece que compete ao Conselho Federal de Serviço Social, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício, dentre outras, da atribuição de orientar, disciplinar e normatizar o exercício da profissão do assistente social;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 13 da Lei nº 8.662, de 07 de junho de 1993, que estabelece, expressamente, que a inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os Assistentes Sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada no DOU nº 209, de 31 de outubro de 2011, Seção 1, em especial os artigos 3º a 11, que tratam das anuidades e procedimentos relativos a sua cobrança;

CONSIDERANDO a Política de Combate à Inadimplência, instituída pela Resolução CFESS nº 361, de 08 de março de 1998;

CONSIDERANDO a deliberação da "Plenária para Aprovação da Política Nacional de Enfrentamento à Inadimplência", do 45º Encontro Nacional do Conjunto CFESS-CRESS, realizado no dia 14 de outubro de 2016, na cidade de Cuiabá/MT;

CONSIDERANDO, finalmente, a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS realizado entre os dias 17 e 20 de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º Fica instituída Política Nacional de Enfrentamento à Inadimplência no âmbito do Conjunto CFESS-CRESS, na forma do Anexo I, que integra a presente Resolução.

Parágrafo único - A anuidade só passa a se constituir em débito no exercício seguinte, na forma do parágrafo 3º do artigo 78 da Resolução CFESS nº 582, de 01 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 125, de 2 de julho de 2010, Seção 1.

Art. 2º A Política Nacional de Enfrentamento à Inadimplência no âmbito do Conjunto CFESS-CRESS compreende as dimensões político-educativa e jurídico-normativa, com primazia da primeira sobre a segunda.

Art. 3º A Política Nacional de Enfrentamento à Inadimplência no âmbito do Conjunto CFESS-CRESS articula-se obrigatoriamente com a Política Nacional de Fiscalização, a Política Nacional de Comunicação e a Política Nacional de Educação Permanente.

Art. 4º A dimensão político-educativa do enfrentamento à inadimplência opera-se:

I - Pelo monitoramento permanente dos pagamentos das anuidades no sistema de informação;

II - Pelo trabalho de atualização dos dados cadastrais dos/as profissionais;

III - Pelo envio de lembretes e do boleto de pagamento ao profissional durante o ano do vencimento da cobrança;

IV - Pelo esclarecimento, sensibilização e convencimento por ocasião dos contatos dos/as profissionais com o CRESS, como nos eventos de entrega de Documento de Identidade Profissional (DIP), nos grupos de trabalho e reuniões das comissões ampliadas e núcleos, nas ações de fiscalização, nas visitas e palestras nas instituições, nos eventos e movimentos realizados com a categoria, e nos encontros com os/as formandos/as;

V - Pela utilização dos instrumentos de comunicação institucional (e-mails, sites, publicações, etc.) para informar o/a profissional da obrigação do pagamento da anuidade, da sua importância para o financiamento das ações do Conjunto CFESS-CRESS e para prestar contas do trabalho feito com os recursos arrecadados.

Art. 5º A dimensão jurídico-normativa do enfrentamento à inadimplência opera-se:

I - Pela notificação formal da situação de inadimplência e advertência sobre a necessidade de imediato pagamento, sob pena de serem tomadas medidas coercitivas;

II - Pela utilização de instrumentos administrativos de cobrança, tais como o protesto e a inscrição na dívida ativa;

III - Pelo procedimento judicial de execução fiscal;

IV - Pela utilização, como última medida, da suspensão do exercício profissional, na forma da Resolução CFESS nº 354/1997.

Art. 6º Os CRESS, conforme o artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do artigo 6º da referida norma.

Art. 7º Os CRESS não executarão judicialmente dévidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, na forma do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.

Art. 8º Fica proibida a utilização de brindes e assemelhados para incentivar o pagamento de anuidades no âmbito do Conjunto CFESS-CRESS.

Art. 9º Os patamares máximo e mínimo da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos em resolução emitida anualmente pelo CFESS (§ 2º do artigo 6º da Lei nº 12.514/2011) após o Encontro Nacional CFESS/CRESS.

Art. 10 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 11 Esta Resolução passa a surtir seus regulares efeitos de direito na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAURÍLIO CASTRO DE MATOS

**RESOLUÇÃO Nº 778, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016**

Regulamenta a acessibilidade da/o assistente social com deficiência ou mobilidade reduzida para exercício do direito ao voto.

O Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando que o artigo 8º da lei nº 8662, de 07 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, estabelece que compete ao Conselho Federal de Serviço Social, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício, dentre outras, da atribuição de orientar, disciplinar e normatizar o exercício da profissão do assistente social;

Considerando a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, publicada no Diário Oficial da União nº 216, de 9 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

Considerando a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, publicada no Diário Oficial da União nº 244, de 20 de dezembro de 2000, Seção 1 e o Decreto 5.296, de 02 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União nº 232, de 3 de dezembro de 2004, Seção 1, que regulamentam a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Considerando a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 127, de 7 de julho de 2015, Seção 1, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Considerando o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, Diário Oficial da União nº 163, de 26 de agosto de 2009, Seção I que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

Considerando a Política Nacional de Comunicação do Conjunto CFESS-CRESS, aprovada durante o 39º Encontro Nacional CFESS-CRESS, ocorrido em setembro de 2010, em Florianópolis (SC).

Considerando a Resolução CFESS nº 659, de 01 de outubro de 2013, republicada no Diário Oficial da União nº 243, de 16 de dezembro de 2013, Seção 1, por ter saído no Diário Oficial da União nº 191, de 2 de outubro de 2013, Seção 1, com correção no original, que dispõe sobre as normas que regulamentam o Código Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS, especialmente o § 1º do artigo 51 e § 5º do artigo 66;

Considerando a deliberação nº 18 do eixo administrativo financeiro do 43º Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em Brasília, no período de 18 a 21 de setembro de 2014, que estabelece: Analisar os relatórios das comissões eleitorais regionais e nacional, tendo em vista a normatização de aspectos que exigem detalhamento complementar no Código Eleitoral;

Considerando a Manifestação Jurídica nº 20/15, de 15 de agosto de 2015, da lavra da assessora jurídica do CFESS Sylvia Helena Terra;

Considerando a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS realizado nos dias 17 a 20 de novembro de 2016; resolve:

Art. 1º Regulamentar a acessibilidade da/o assistente social com deficiência ou mobilidade reduzida para exercício do direito ao voto, com fundamento no § 1º do artigo 51 e § 5º do artigo 66 do Código Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS.

Art. 2º A/O assistente social com deficiência ou mobilidade reduzida poderá contar com o auxílio de pessoa de sua confiança durante a votação, podendo o acompanhante inclusive escrever o voto na cédula após orientação do eleitor.

Parágrafo 1º A pessoa indicada como auxiliar não poderá ser integrante ou fiscal das chapas concorrentes ou seus cônjuges/companheiros ou parentes até segundo grau.

Parágrafo 2º O auxiliar deverá se identificar, apresentando documento competente, para que fiquem registrados o seu nome e a sua qualificação, subscrevendo a listagem de comparecimento, juntamente com o eleitor.

Art. 3º As Mesas Eleitorais observarão a prioridade de atendimento para votar das/os assistentes sociais com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, com crianças de colo e obesas, na forma da Lei nº 10.048/2000.

Art. 4º As Zonas Eleitorais funcionarão, prioritariamente, no andar térreo e as cabinas de votação serão instaladas a uma distância da parede que permita a realização dos movimentos necessários para que um cadeirante se posicione diante da urna para votar, resguardando-se o sigilo do voto.

Parágrafo único - Quando não for possível observar as disposições do caput deste artigo, a Mesa Eleitoral, acompanhada dos fiscais das chapas, poderá, excepcionalmente, deslocar a urna para o local adequado para que a/o assistente social com deficiência ou mobilidade reduzida exerça o seu direito ao voto, devolvendo a urna ao seu local de origem logo em seguida.

Art. 5º O acesso dos eleitores ao local de votação deverá ser feito, preferencialmente, por portões que não tenham barreiras como escadas ou batentes e que sejam largos o suficiente para passar uma cadeira de rodas.

Parágrafo único - A urna não será colocada sobre palco, batente ou qualquer outro desnível que dificulte o acesso à cabina de votação.

Art. 6º Sempre que possível, serão escolhidos membros da Comissão Eleitoral e das Mesas Eleitorais que possuam conhecimento comprovado na Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Art. 7º A Comissão Regional Eleitoral tomará as providências necessárias para assegurar a liberação do acesso da/o assistente social com deficiência ou mobilidade reduzida aos estacionamentos dos locais de votação e/ou a reserva de vagas próximas.

Art. 8º A situação de eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida será obrigatoriamente informada no relatório da Comissão Regional Eleitoral previsto no artigo 12, X, do Código Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS.

Art. 9º A comunicação social do CFESS e dos CRESS utilizará dos meios de comunicação institucionais para informar as/os assistentes sociais com deficiência ou mobilidade reduzida sobre o seu direito ao voto e acerca do disposto na presente Resolução.

Art. 10 A construção, ampliação ou reforma de edifícios pertencentes ao CFESS ou aos CRESS observará, obrigatoriamente, os requisitos de acessibilidade previstos nos regramentos da Associação Brasileira de Normas Técnicas em vigor (ABNT NBR 9050:2004).

Art. 11 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Nacional Eleitoral.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAURÍLIO CASTRO DE MATOS

**RESOLUÇÃO Nº 779, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016**

Altera a Resolução CFESS nº 696, de 15 de dezembro de 2014, para alterar o início do prazo para recadastramento nacional dos/as assistentes sociais, a substituição das atuais carteiras e cédulas de identidade profissional e pesquisa sobre o perfil do/da assistente social e realidade do exercício profissional no país.

O Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando que o artigo 8º da Lei nº 8662, de 07 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, estabelece que compete ao Conselho Federal de Serviço Social, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício, dentre outras, da atribuição de orientar, disciplinar e normatizar o exercício da profissão do assistente social;

Considerando a disposição do artigo 17 da Lei nº 8662, de 07 de junho de 1993, que estabelece, expressamente, que a Carteira de Identificação Profissional expedida pelos Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS) servirá de prova para fins de exercício profissional e de Carteira de Identidade Pessoal, e terá fé pública em todo o território nacional;

Considerando a consolidação das resoluções do CFESS, instituída pela Resolução CFESS nº 582, de 01 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 125, de 2 de julho de 2010, Seção 1;